



PARECER Nº 101, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 2.679, DE 12 DE JULHO DE 2001, QUE REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar o artigo 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que o artigo 5º da referida Lei, sofreu inúmeras alterações introduzidas pelas Leis nº 3.303/2007, 3.730/2011, 3.900/2014, 4.073/2016 e 4.441/2020 que tornaram a redação do artigo complexa, assim, o objetivo da propositura é facilitar a consulta legislativa e melhorar a compreensão do artigo supramencionado.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 90ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 05 de junho de 2023, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara,





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração da redação do artigo 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, dispondo sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Nessa senda, a matéria proposta somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal.

Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Denota-se que os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à Administração Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a criação, estruturação ou alteração dos Conselhos Municipal.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56, de 2023, considerando o disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º. O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - **dispor sobre organização**, administração e execução dos serviços locais; (Grifo nosso)

Nos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4757/2022, nota-se que a implementação e a organização do Conselho Municipal para a preservação da ordem constitucional de proteção ao meio ambiente, deriva de iniciativa do Poder Executivo:

A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, **quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação**, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, **dos Conselhos** Nacionais, Estaduais e **Municipais**, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

Desse modo, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual importante destacar que a propositura cumpre tal requisito.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 56, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de junho de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

